



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º. 027 /2003.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
574	24/03/03	[Assinatura]

Institui o Programa Orçamento Comunitário no Município de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2003, aprovou Projeto de Lei n.º. ____/2003, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.—Fica, pela presente lei, instituído no âmbito do Município de Mococa, o PROGRAMA ORÇAMENTO COMUNITÁRIO.

Parágrafo Único.— O presente Programa tem por finalidade garantir a participação popular na definição das obras a serem incluídas no Orçamento do Município de Mococa.

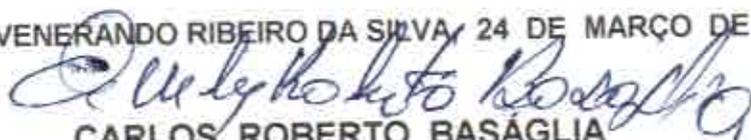
Art.2º.—Poderão participar do Programa os representantes eleitos pelas respectivas comunidades.

Art.3º.—O percentual direcionado às propostas definidas pelas Associações e Conselhos Comunitários não deverá exceder a 2% (dois por cento) do valor total do Orçamento Fiscal do Município de Mococa.

Art.4º.—O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

Art.5º.—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 24 DE MARÇO DE 2003.


CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Processo nº. 240 / 2003.

DESPACHO

Projeto de Lei nº. 027/2003

A(s) Comissões:

Justiça

Finanças

24 / 03 / 2003

Lei de Plani. Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 3 / 2003
 com o prazo de 15 dias
 vencível em 7 / 4 / 2003
 Sala das Comissões Permanentes
 da Câmara Municipal de Mococa.
 Presidente
 Comissão de Justiça

Designo Relator a Presente: Materia o Vereador
Raul Gaus Jr.
 com prazo de 7 dias vencível em 31 / 3 / 03
 Sala das Comissões em
24 / 3 / 2003
 Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 3 / 2003
 com o prazo de 15 dias
 vencível em 7 / 4 / 2003
 Sala das Comissões Permanentes
 da Câmara Municipal de Mococa.
 Presidente
 Comissão de Finanças

Designo Relator a Presente: Materia o Vereador
Luiz Bros Mariano
 com prazo de 7 dias vencível em 31 / 3 / 03
 Sala das Comissões em
3 / 2003
 Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
 Do Vereador Luiz Bros Mariano
 Adiamto por 03 sessões
 Sala das Sessões 28 / 04 / 2003
Lei de Plani. Bedin
 Presidente

REJEITADO
 Em 1ª Turma por 7 x 6
 Sala das Sessões 19 / 05 / 2003
Lei de Plani. Bedin
 NEIDE FALARINI BEDIN
 Presidente

REJEITADO
 Em 2ª Turma por 8 x 4
 Sala das Sessões 26 / 05 / 2003
Lei de Plani. Bedin
 NEIDE FALARINI BEDIN
 Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 28 de Março de 2003.

Of. nº.323/2003-CM.

Ao
Instituto de Administração Municipal – IBAM
Rio de Janeiro

Através do presente, estamos anexando Pedidos de Informações nºs.012, 014, 016, 018, 020, 022, 024, 026 e 028/2003, de autoria do Vereador Luiz Armando Calió, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 27 de Março de 2003.

P. I. n°. 018/2003-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Armando Calió,
Presidente da Comissão de
Constituição de Constituição,
Justiça e Redação.

À Exma. Sra. Presidente da Câmara
Municipal de Mococa, Neide Falarini
Bedin.

Assunto -Solicita manifestação ao
Instituto Brasileiro de
Administração Municipal-IBAM,
acerca do Projeto de Lei
n°.027/2003, de autoria do Vereador
Carlos Roberto Baságliã, que
institui o Programa Orçamento
Comunitário no Município de Mococa,
e dá outras providências.

Recorro a esta conceituada assessoria
jurídica, visando obter parecer acerca do projeto de lei
em epígrafe, conforme cópia que segue, anexa.

Solicito análise profunda do mesmo,
inclusive quanto à iniciativa, à constitucionalidade e à
legalidade.

Cordialmente subscrevo-me.

JBS/DC

LUIZ ARMANDO CALIÓ

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 28 de Março de 2003.

Of. nº.324/2003-CM.

À
Editora NDJ L.T.D.A.
São Paulo

Através do presente, estamos anexando Pedidos de Informações nºs.013, 015, 017, 019, 021, 023, 025, 027 e 029/2003, de autoria do Vereador Luiz Armando Calió, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, ^{IIII} 27 de Março de 2003.

P. I. n°. 019/2003-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Armando Calió,
Presidente da Comissão de
Constituição de Constituição,
Justiça e Redação.

À Exma. Sra. Presidente da Câmara
Municipal de Mococa, Neide Falarini
Bedin.

Assunto -Solicita manifestação à
Editora NDJ L.T.D.A, acerca do
Projeto de Lei n°.027/2003, de
autoria do Vereador Carlos Roberto
Baságliã, que institui o Programa
Orçamento Comunitário no Município
de Mococa, e dá outras
providências.

Recorro a esta conceituada assessoria
jurídica, visando obter parecer acerca do projeto de lei
em epígrafe, conforme cópia que segue, anexa.

Solicito análise profunda do mesmo,
inclusive quanto à iniciativa, à constitucionalidade e à
legalidade.

Cordialmente subscrevo-me.

JBS/DC

LUIZ ARMANDO CALIÓ

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

FROM : Editora NDJ Ltda

PHONE NO. : 32257001+08007757000 AFR. 03 2003 03:19PM P

EDITORA **NDJ** LTDA.
ADV. OMPROZ JURIDICA

e-mail: ndj@ndj.com.br - Internet: www.ndj.com.br

data:

**Novos
Telefones**

tel.: (11) 3225-7000 / fax: (11) 3225-7001
DDG: 0800-775-7000

3/4/2003

para: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

a/c: SRA. NEIDE FALARINI BEDIN - PRESIDÊNCIA

de: CONSULTORIA NDJ

ref: CONSULTA 2028

nº de páginas incluindo esta: 06

s / fax nº: (019) 3656-0002

transmitido por:

Alvani

-- Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800-775-7000

CONSULTA/2028/2003/MN/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
 At.: S^{ra}. Neide Falarini Bedin – Presidência

 Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, conforme o ofício de
 18/4/2003.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Processo legislativo – Iniciativa – Legislativo e Executivo municipal – Observância da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Edilidade – Simetria à Constituição da República Exemplificação – Função de colaboração e assessoramento da Edilidade – Função de colaboração e assessoramento da Edilidade – Indicações regimentais – Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, disciplinando “que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 00:00 hora” – Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, dispondo “sobre a obrigatoriedade do uso de antianêmico ‘ferro’ na merenda escolar do Município” – Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, que dispõe “sobre a isenção e desconto no pagamento de taxa de inscrição em concurso público para admissão pública municipal e dá outras providências” – Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, instituindo “o Programa Orçamento Comunitário no Município” – Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, dispondo “sobre o local para guarda de material escolar pelos alunos da rede municipal” – Projeto de Lei nº 29/2003, de iniciativa de Vereador, dispondo “sobre o transporte de guarda de material escolar pelos alunos da rede municipal e privada de ensino” – Projeto de Lei de iniciativa de Vereadora autorizando “o Executivo a conceder transporte gratuito em coletivos que operam no Município, dentro das condições especificadas” – Constatação de “vícios” de iniciativa – Fixação das atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta – As leis autorizadoras devem ser propostas pelo Chefe do Executivo Municipal – Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, disciplinando a obrigatoriedade de “os estabelecimentos comerciais varejistas e ambulantes orientarem os consumidores quanto ao uso dos produtos enlatados – Admissibilidade – Poder de polícia das atividades urbanas – Projeto de Resolução de iniciativa de Vereadora, dispondo “sobre a Criação, Constituição e Regulamentação da Câmara Itinerante no âmbito do Município” – Observância da Lei Orgânica e do Regimento Interno – Realização das sessões camerais fora do recinto legal da Câmara – Admissibilidade – Considerações gerais.

Antes de apreciarmos o mérito dos projetos de leis e resolução acostados à presente consulta, é sempre oportuno lembrar que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo Municipal todas normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal.

Veja-se, pois, que é a Lei Orgânica desta Municipalidade e, também, o Regimento Interno da Edilidade – que, lamentavelmente, não dispomos – que deverá especificar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, dos Vereadores e do Prefeito.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitação e Contratos

Isto posto, feita essa breve introdução que entendemos oportuna e pertinente, passamos, agora, a opinar objetivamente:

1) Relativamente ao Projeto de Lei nº 16/2003, de iniciativa de Vereador, disciplinando "que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 00:00 hora", constatamos "vício" de iniciativa, vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal, por meio da autoridade municipal de trânsito, regulamentar as atividades do trânsito local e, inclusive, fixar as atribuições do órgão ou entidade municipal executivo de trânsito.

2) Relativamente ao Projeto de Lei nº 23/2003, de iniciativa de Vereador, dispondo "sobre a obrigatoriedade do uso de antianêmico 'ferro' na merenda escolar do Município" constatamos "vício" de iniciativa, vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar elaborar, com o concurso de um profissional da Nutrição, o cardápio da alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares e vocação agrícola dessa Municipalidade, dando preferência aos produtos semi-elaborados e *in natura* (cf. do art. 3º da Medida Provisória nº 2.178, de 24/8/2001, e do art. 10 da Resolução nº 1, de 16/1/2003, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

3) Relativamente ao Projeto de Lei nº 26/2003, de iniciativa de Vereador, que dispõe "sobre a isenção e desconto no pagamento de taxa de inscrição em concurso público para admissão pública municipal e dá outras providências", ainda que se reconheça a relevância do mencionado projeto de lei, que visa isentar os cidadãos de baixa renda e desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos instaurados pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, pretensão essa que, sem sombra de dúvidas, amplia a competitividade, não podemos deixar de observar que, dada a sua generalidade, tal intento não merece prosperar, porquanto, no que se refere ao Executivo Municipal, a matéria é atinente à organização administrativa e, portanto, a iniciativa da lei caberia ao Prefeito Municipal, no seu âmbito de atuação.

Porém, entendemos ser correto afirmar que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a pretensão ora em análise poderia efetivamente prosperar.

Por fim, segundo o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "(...) a cobrança de taxa de inscrição só é justificável (...) como forma de afastar aventureiros, mas não deve de modo algum, ser fonte de captação de recursos para realização do concurso ou possuir valores que verdadeiramente afastam candidatos. Tem faltado, lamentavelmente, a várias autoridades, a noção de que, em muitos casos, o candidato melhor qualificado pode estar desempregado, hipótese em que qualquer valor cobrado o afastará do certame" (cf. in *Tomada de Contas Especial*, 2ª ed., Brasília Jurídica, 1998, p. 107).

4) Relativamente ao Projeto de Lei nº 27/2003, de iniciativa de Vereador, instituindo "o Programa Orçamento Comunitário no Município (...)", gostaríamos de ressaltar que a participação popular, por meio de realização de audiências públicas, na elaboração das Leis Orçamentárias Municipais, mais conhecida como orçamento participativo, encontra fundamentos constitucional e legal de validade no inc. XII do art. 29 da Constituição da República e no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, não podemos negar que o processo legislativo dessa lei está maculado com "vício" de iniciativa pois, na medida em que o projeto de lei versa efetivamente sobre matéria orçamentária, a titularidade de iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, *ex vi* da alínea "b" do inc. II do art. 61 c/c o caput do art. 165 da Constituição da República e dispositivos simétricos constantes da Lei Orgânica desta Municipalidade.

Boletim de Direito Municipal

Boletim de Direito Administrativo

Boletim de Licitações e Contratos

Assim, por simetria à Constituição da República, exemplos de matérias de iniciativa privativa do Legislativo Municipal são as que não carecerem de sanção nem veto do Prefeito (Resoluções e Decretos Legislativos); disponham sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive o Secretariado Municipal (cf. incs. V e VI do art. 29); organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração dos servidores do Legislativo (cf. inc. IV do art. 51).

Por sua vez, são exemplos de matérias de iniciativa privativa do Executivo Municipal as que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Executivo; organização administrativa (vale dizer: criação, estruturação e fixação das atribuições dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta); matéria tributária (vale dizer: leis tributárias benéficas, ou seja, concessão de isenções, anistias e remissão de dívidas); prestação ou concessão de serviços públicos; regime jurídico dos servidores públicos; provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (cf. alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF/88); matéria orçamentária (vale dizer: instituição do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, cf. art. 165 da CF/88).

Não podemos deixar de observar, ainda, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que visam obter autorização da Câmara Municipal para praticar determinado ato administrativo como, por exemplo, alienação de bem público imóvel, concessão de empréstimos, subvenções sociais, celebração de operações de créditos, abertura de créditos suplementares ou especiais, concessão de uso ou de direito real de uso de bem público imóvel municipal etc.

Ressalta-se, ainda, que como não é dado a nenhum representante da Câmara Municipal desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal, sendo que este também nem pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções nem pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.

Assim, quando o Vereador constata que o titular da iniciativa é o Prefeito, afigura-se conveniente que o Vereador interessado, diretamente, proceda a tratativas políticas junto ao Chefe do Executivo Municipal, para que este desencadeie o processo legislativo da lei que irá beneficiar a comunidade representada ou, quiçá, na forma regimental, submeta a pretensão da comunidade à apreciação do Plenário Cameral, a fim de editar uma indicação ao Prefeito, exercendo, pois, com plenitude, a função de assessoramento do Prefeito.

Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...) A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não traduz em interferência indevida do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 508 e 512).



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

5) Relativamente ao Projeto de Lei nº 28/2003, de iniciativa de Vereador, dispondo "sobre o local para guarda de material escolar pelos alunos da rede municipal", constatamos "vício" de iniciativa, vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, fixar as atribuições das escolas integrantes da rede municipal de ensino.

6) Relativamente ao Projeto de Lei nº 29/2003, de iniciativa de Vereador, dispondo "sobre o transporte de guarda de material escolar pelos alunos da rede municipal e privada de ensino (...), gostaríamos de observar que refoge da competência do Município legislar sobre a matéria em pauta, não configurando, portanto, interesse local.

Perceba-se que esse tipo de imposição vai de encontro com a própria individualidade dos alunos, que deverão, sim, ser orientados pelos seus responsáveis, no tocante ao peso de seu material escolar.

Ademais, registre-se que não poderia o projeto de lei em foco impor esse tipo de ônus ao Executivo, estando, dessa maneira, maculado com vício de inconstitucionalidade, em desrespeito ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

Nesse escopo, registre-se que, em nosso pensar, o que poderia ocorrer, *in casu*, seria o Município, ainda assim, por meio do Chefe do Executivo e de sua Secretaria Municipal de Educação, realizar campanhas informativas nas escolas públicas, a fim de orientar pais e alunos, no concernente ao controle do peso do material escolar e dos malefícios que este excesso de peso causa à coluna vertebral.

7) Relativamente ao Projeto de Lei nº 30/2003, de iniciativa de Vereador, disciplinando a obrigatoriedade de "os estabelecimentos comerciais varejistas e ambulantes orientarem os consumidores quanto ao uso dos produtos enlatados, gostaríamos de observar que falece competência legislativa aos Municípios brasileiros para legislar sobre o direito do consumidor (cf. arts. 5º, inc. XXXII, 24, inc. V, 170, inc. V, ca CF e art. 48 do ADCT).

Porém, gostaríamos de ressaltar que essa nossa opinião não significa dizer que resta afastada a competência desta Municipalidade para, em decorrência do poder de polícia das atividades urbanas desta Municipalidade, exigir dos estabelecimentos comerciais varejistas que afixem placas orientadoras tal como a mencionada na presente consulta.

Assim é pleno o exercício do poder de polícia desta Municipalidade e, ressalvada disposição em contrário, a iniciativa desta lei é concorrente.

8) Relativamente ao Projeto de Lei nº 31/2003, de iniciativa de Vereadora, autorizando "o Executivo à conceder transporte gratuito em coletivos que operam no Município, dentro das condições especificadas", gostaríamos de salientar que a iniciativa das leis autorizadora são privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim o projeto de lei ora em análise não poderia ser desencadeado por um ou mais dos Vereadores dessa Municipalidade, porquanto o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo Municipal, só podendo o Prefeito desencadear tal processo legislativo.

Por outro lado, ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, sem sombra de dúvida, cabe exclusivamente ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos essenciais, inclusive no que respeita ao estabelecimento de gratuidades.

Ademais, o estabelecimento de gratuidades nos transportes coletivos de passageiros, pelo Poder Público, implica o restabelecimento da equação econômico-financeira do instrumento de concessão ou permissão de serviços públicos, mantido entre a Prefeitura e as concessionárias ou permissionárias de transporte de passageiros.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Cipolinário, 344 - 4º e 5º ands. - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
 fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - Internet: www.ndj.com.br

Em outras palavras, estabelecida a gratuidade, fica o Poder Público obrigado a "subsidiar", ou até mesmo elevar a tarifa, e, assim, recompor o equilíbrio financeiro do contrato.

9) Relativamente ao Projeto de Resolução nº 1/2003, de iniciativa de Vereadora, dispondo "sobre a Criação, Constituição e Regulamentação da Câmara Itinerante no âmbito do Município", gostaríamos de salientar que, via de regra, a Lei Orgânica Municipal remete ao Regimento Interno da Edilidade o disciplinamento da realização das sessões camerais.

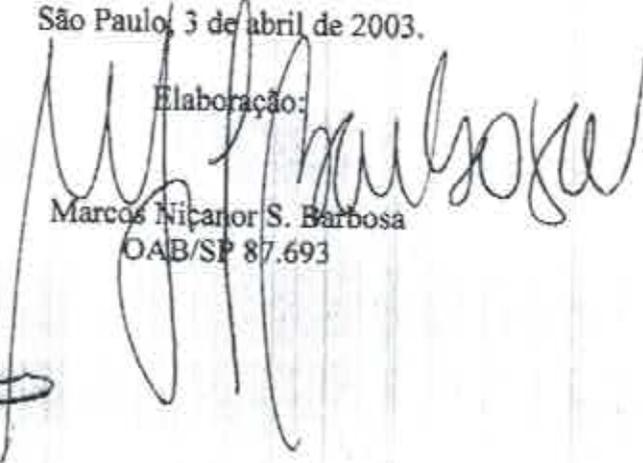
Destarte, em tais instrumentos jurídicos (Lei Orgânica Municipal e/ou Regimento Interno da Edilidade que, lamentavelmente, não dispomos) é que a Consultante deverá pautar-se para deliberar sobre a legalidade da "Câmara Itinerante" que, presumimos, implica mudança do local onde as sessões camerais são realizadas.

A propósito, Hely Lopes Meirelles, em lição ainda válida, lecionava que "o recinto legal para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário é a sala das sessões da Câmara, assim entendida a dependência destinada ao seu funcionamento. As sessões e deliberações que se realizarem ou se tomarem fora do recinto da Câmara são nulas. Claro está que o recinto pode ser mudado de local, por deliberação do próprio plenário, tomada na forma regimental. O que não se admite é que a presidência, por ato exclusivo, mude o local das sessões, frustrando ou dificultando a reunião dos vereadores e a publicidade dos atos da Câmara" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 542).

Enfim feitas essas considerações, cremos que a Consultante está abalizada para decidir acerca das matérias objeto da presente consulta.

São Paulo, 3 de abril de 2003.

Elaboração:


 Marcos Nicanor S. Barbosa
 OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ


 Cerdônio Quadros
 OAB/SP 40.1108



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º ands. - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
 fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - Internet: www.ndj.com.br

CJ nº 0553/03



Rio de Janeiro, 17 de abril de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Trubrida
900	28/04/03	<i>[Signature]</i>

Exm^a. Sr^a.
Vereadora Neide Falarini Bedin
MD. Presidente da
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 323/2003, datado de 28 de março de 2003, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0530/03.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MGP/ma

PARECER

Nº Parecer: 0530/03

Interessada: Câmara Municipal de Mococa -SP

- Processo Legislativo. Análise dos Pedidos de Informações de nºs 012, 014, 016, 018, 020, 022, 024, 026 e 028/2003, solicitados pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal. Projetos de Lei e de Resolução diversos. Comentários.

CONSULTA:

A Sra. Neide Falarini Bedin, Presidente da Câmara Municipal de Mococa/SP, encaminha-nos consulta solicitando a emissão de parecer, a pedido do Vereador Luiz Armando Caliô, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, que analise a constitucionalidade e legalidade dos Pedidos de Informações de nºs 012, 014, 016, 018, 020, 022, 024, 026 e 028/2003, anexados à consulta, os quais contêm diversos Projetos de Lei e um Projeto de Resolução, todos de iniciativa do Poder Legislativo.

RESPOSTA:

P.I. nº 012/2003 – Projeto de Lei nº 016/2003 – “determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 00:00 horas.”

Deve-se destacar, desde logo, a impossibilidade, diante do ordenamento constitucional vigente, da efetivação da apresentação da referida proposta parlamentar pelo Município consulente, tendo em vista ser da competência privativa da União Federal legislar sobre trânsito e transporte, consoante se infere da cristalina dicção do art. 22, XI da CRFB.

Neste passo, a presente proposta legislativa pretende implementar uma sinalização de trânsito diversa da prevista, durante a madrugada (de 00:00 às 5:00 horas), sendo claro na hipótese aqui versada que a matéria não se refere a nenhum predominante interesse local, hipótese em que estaria em tese amparada constitucionalmente e legitimada a iniciativa parlamentar em foco (art. 30, II da CF). Mas tal não ocorre.

No âmbito da União, o órgão responsável pela regulamentação das normas de trânsito é o CONTRAN (conselho Nacional de Trânsito), o qual emite Resoluções

M. S. Bedin

acerca de diversas matérias, elencadas no art. 12 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), inclusive no que se refere à sinalização e equipamentos de trânsito. Eis o seu teor:

"Art. 12. Compete ao CONTRAN:

(...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;"

Assim sendo, embora possa lei municipal complementar a legislação federal (CNT) no que se refere a aspectos de interesse local, o Projeto de Lei sob análise está dispondo sobre matéria que deve ser regulamentada por Resolução do CONTRAN, além do que, não se trata de interesse local. O que poderia lei municipal fazer é, dispondo a Resolução sobre a utilização do pisca-alerta nos semáforos, de madrugada, em Municípios que, por razões de segurança dos motoristas, desejem fazê-lo, adotar a Resolução e disciplinar em quais ruas e locais do Município este tipo de sinalização deve ser implementada, pois, aí sim, estaria dentro de sua competência e haveria interesse local envolvido.

Ao Município compete, por meio de seus órgãos, apenas implantar e operar o sistema de sinalização, de acordo com o que for estabelecido em lei ou Resolução federal. Se cada Município pretendesse utilizar a sinalização de trânsito da forma que entendesse melhor, não haveria razão para haver um Sistema Nacional de Trânsito. Seria instaurada uma desordem de extensões inimagináveis. Vejamos o que dispõe o art. 24 da Lei nº 9503/97:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

São estes, pois, os fundamentos de ordem constitucional e principiológica pelo qual sugere-se a rejeição *in totum* de proposta parlamentar do Município neste sentido.

P.I nº 014/2003 – Projeto de Lei nº 023/2003 – “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de antianêmico ‘FERRO’ na merenda escolar do Município.”

No Projeto de Lei sob análise, embora seja salutar a intenção do nobre Edil, visando melhorar a qualidade da merenda nas escolas do Município, há vício de iniciativa flagrante, eis que as escolas nada mais são do que órgãos subordinados ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual somente ao chefe deste Poder cabe a

MSBado

iniciativa de lei sobre a organização e atribuições dos seus órgãos, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria das formas.

Ainda que não padecesse o Projeto de inconstitucionalidade formal, tal como exposto acima, estaria havendo, ainda, invasão de competência, eis que o Poder Legislativo estaria intervindo em matéria da competência do Executivo,

violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei Maior, além de aumentar despesa, o que é vedado ao Legislativo fazer sem indicar a respectiva fonte de custeio (arts. 14 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estas, portanto, as razões pelas quais opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 023/2003, que não merece prosperar.

P.I. nº 016/2003 - Projeto de Lei nº 026/2003 - "dispõe sobre a isenção e desconto do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal e dá outras providências."

Cumprе destacar inicialmente que não poderia o Projeto de Lei sob análise isentar ou conceder desconto em inscrições de concursos realizados pelo Executivo, pois somente o chefe deste Poder poderia conceder tais benefícios em se tratando de concursos para órgãos e entidades vinculados a este Poder. O Poder Legislativo estaria legislando sobre matéria que não é de sua competência, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no *caput* do art. 2º da Constituição Federal. Além disso, configuraria aumento de despesa para o Executivo, o que é vedado ao Legislativo fazer sem indicar a fonte de custeio, como dito anteriormente.

Outrossim, caso queira a Câmara conceder isenção ou desconto em concurso para provimento de cargos do Poder Legislativo, neste caso não haveria impedimento algum, pois é decisão que lhe cabe tomar, arcando com o ônus que advier deste ato.

Não poderia ainda, como pretende o art. 4º do Projeto, criar atribuições a órgão do Executivo, determinando que a análise de toda a documentação se faça pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura. É preciso ressaltar que, na prática, será difícil comprovar a renda dos candidatos, visto que muitas pessoas *trabalham informalmente, sem carteira assinada*. Sendo assim, é preciso que efetivamente se comprove a necessidade do candidato à isenção do pagamento da inscrição, sob pena de restar violado o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF).

MS Quad

Em razão de todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

P.I. nº 018/2003 – Projeto de Lei nº 027/2003 – “que institui o Programa Orçamento Comunitário no Município de Mococa e dá outras providências.”

À primeira vista, nada impede que seja instituído em âmbito municipal um programa destinado a garantir a participação popular na definição de obras prioritárias a serem incluídas no orçamento do Município, sendo inclusive aconselhável e importante decisões dos Agentes Políticos neste sentido.

Todavia, as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo (art. 165 da Carta Magna), razão pela qual o percentual do orçamento a ser destinado às propostas das Associações e Conselhos Comunitários, fixado em 2% (dois por cento) pelo art. 3º do Projeto viola o artigo acima citado, incorrendo em vício de iniciativa nesta parte. Este percentual deverá ser decidido pelo Poder Executivo, que remeterá à Câmara a lei orçamentária para aprovação e, aí sim, caso esta Casa não concorde, poderá não aprovar o valor proposto.

Sendo assim, pode o Projeto em questão prosperar, se excluído seu art. 3º, tendo em vista o que foi mencionado.

P.I. nº 020/2003 – Projeto de Lei nº 028/2003 – “que dispõe sobre local para guarda de material escolar pelos alunos da rede municipal e dá outras providências.”

No Projeto de Lei sob análise, embora seja salutar a intenção do nobre Edil, visando, com a construção dos armários nas escolas, evitar que os alunos carreguem material escolar pesado no trajeto residência- escola e vice-versa, tal qual no segundo Projeto analisado, há vício de iniciativa flagrante, eis que as escolas nada mais são do que órgãos subordinados ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual somente ao chefe deste Poder cabe a iniciativa de lei sobre a organização e atribuições dos seus órgãos, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria das formas.

Da mesma forma, ainda que não padecesse o Projeto de inconstitucionalidade formal, tal como exposto acima, estaria havendo, ainda, invasão de competência, eis que o Poder Legislativo estaria intervindo em matéria da competência do Executivo, violando o princípio a separação e harmonia entre os Poderes, estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei Maior, além de acarretar aumento despesa, o que é vedado ao Legislativo fazer, tal qual dito anteriormente.

msb

Estas, portanto, as razões pelas quais opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 028/2003, que igualmente não merece prosperar.

P.L. nº 022/2003 – Projeto de Lei nº 029/2003 – “que dispõe sobre o transporte e guarda de material escolar pelos alunos da rede municipal e privada de ensino e dá outras providências.”

O Projeto em questão visa coibir o excesso de peso do material escolar transportado pelos alunos, prejudicial à saúde. Em seu art. 2º fixa o peso máximo a ser transportado diariamente pelos alunos, em percentuais, de acordo com os níveis escolares: pré-escola; 1ª a 4ª série e 5ª a 8ª série do ensino fundamental.

Primeiramente, este critério pode, na prática, não ser tão eficaz, visto que as idades dos alunos variam, mesmo estando em um mesmo nível escolar, além do que, cada aluno é único, com suas características peculiares, sendo inapropriado tratá-los da mesma forma.

Outro problema que se coloca é a dificuldade de fiscalização do cumprimento destas regras, visto que na prática, dificilmente será todo o material pesado, diariamente, o que causaria um enorme atraso no começo das aulas e geraria grande demanda de servidores para fazer este tipo de trabalho. O art. 6º do Projeto não poderia delegar atribuições ao Departamento de Educação, órgão do Executivo que só a este Poder está subordinado, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação entre os Poderes (art. 2º, *caput*, da CF). Além do que, estaria o Projeto do Legislativo acarretando aumento de despesa para o Executivo, visto que a Prefeitura teria que contratar pessoal para fiscalizar e fazer cumprir a Lei.

No que se refere à obrigatoriedade em instalar armários nas escolas públicas, sem a cobrança pelo seu uso (art. 4º do Projeto), tal como dito anteriormente, vai gerar despesas e atribuições ao Executivo, o que é vedado, sob pena de estar-se invadindo competência de outro Poder. No tocante às escolas privadas, embora a educação seja serviço público prestado concomitantemente pelo Poder Público e pela iniciativa privada, a Administração não pode impor que as escolas particulares do Município construam armários e os ofereçam aos seus alunos sem nada cobrar, pois estaria violando o princípio da livre iniciativa, estabelecido no *caput* do art. 170 da Constituição Federal. A Administração não pode proceder a seu talante, intervindo em atividades particulares, mesmo que de interesse público, sob pena de inibir que outros estabelecimentos de ensino atuem no Município.

Por estes motivos, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 029/2003 não deve prosperar.

msl/boob

P.I. nº 024/2003 – Projeto de Lei nº 030/2003 – “que obriga os estabelecimentos comerciais varejistas e ambulantes a orientarem os consumidores quanto ao uso de produtos enlatados.”

O Município é detentor do poder de polícia, capaz de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos, em prol da coletividade ou do próprio Estado. Todavia, esta restrição está condicionada à prévia determinação legal, sem a qual não poderá a Administração atuar. O Município está intervindo na ordem econômica dentro das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 174), neste caso, atuando na fiscalização de atividades exercidas em âmbito local.

Tem o Município ainda competência para zelar e cuidar da saúde pública (art. 23, II da CF), além de poder legislar de forma suplementar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, conforme dispõe o art. 24, VIII da Lei Maior. Sendo assim, o Projeto de Lei visa apenas fazer com que a população tenha cuidado ao consumir produtos enlatados, obrigando os estabelecimentos comerciais varejistas e vendedores ambulantes a fazer este alerta através de placas informativas, sob pena de aplicação de multas e de cassação de alvará de funcionamento e de licença.

Ambos os Poderes podem legislar acerca do tema, mas, como dito à exaustão, tendo o Legislativo a iniciativa da lei, esta não pode criar atribuições ou despesas ao Executivo. Logo, a fiscalização e a aplicação de penalidades, previstas no art. 2º do Projeto, embora não tenha sido mencionado a que órgão competirá aplicá-las, via de regra são feitas por órgão do Executivo, e somente lei de iniciativa deste Poder poderia criar atribuições a seus órgãos e entidades.

Opinamos, portanto, pela procedência do Projeto de Lei nº 030/2003.

P.I. nº 026/2003 – Projeto de Lei nº 031/2003 – “que autoriza o Executivo a conceder transporte gratuito em coletivos que operem no Município, dentro das condições especificadas.”

Inicialmente, antes de analisar o mérito do Projeto de Lei em questão, cabe lembrar que as leis meramente autorizativas têm apenas o condão de autorizar o Executivo a, quando convier ao interesse público, pôr em prática o que foi autorizado a fazer. Não há como obrigar o Executivo a dar cumprimento a uma lei autorizativa. Somente ao Prefeito cabe o julgamento sobre a conveniência ou interesse públicos.

Passando à análise do Projeto, quanto a sua iniciativa, cabe ressaltar que tanto a matéria atinente à saúde pública quanto à relativa aos serviços públicos (dentre outros, o transporte coletivo) são de competência comum, de iniciativa de ambos os Poderes, não estando inseridas dentre aquelas de competência privativa do chefe do

mg Bado

Executivo, dispostas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. Assim, não há vício de iniciativa no referido Projeto.

Todavia, é preciso ressaltar que a isenção do pagamento de tarifa de gestantes, mães de recém-nascidos, portadores de câncer e crianças em acompanhamento pediátrico acarretará um ônus ao permissionário./concessionário do serviço de transporte coletivo, que deve ser compensado e, com a extensão desta isenção também aos acompanhantes, este ato irá sobrecarregar a empresa permissionária/concessionária, que certamente repassará este prejuízo para os demais usuários, via aumento de tarifa, violando o princípio da isonomia (art. 5º da CF). Os custos das tarifas sociais devem ser transferidos para toda a comunidade, além do que, a Constituição apenas confere aos idosos (art. 230, § 2º) a gratuidade dos transportes, não mencionando nada acerca de pessoas doentes ou gestantes.

Caso haja recomposição das perdas no contrato realizada pelo poder concedente (Município), a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro contratual, deve ele possuir dotação orçamentária suficiente, subsidiando o transporte dos usuários beneficiados e de seus acompanhantes. Todavia, é vedado ao Legislativo elaborar lei que crie ou aumente despesa do Poder Executivo, sem que seja mencionada a fonte de custeio (arts. 14 e 15 da LRF), exatamente como ocorreu no Projeto sob análise.

Deve ser ressaltado ainda que restaria violado duplamente o princípio da isonomia, pois outras pessoas poderiam pleitear o mesmo direito, como os portadores do vírus HIV, portadores de deficiência etc. e não haveria justificativa para que não fizessem jus a este benefício.

Deste modo, apesar de não haver vício de iniciativa no Projeto, não sendo esta matéria da competência privativa do Executivo, deve haver previsão orçamentária para a despesa dele decorrente, do contrário, deve haver a indicação de quem arcará com mais este encargo, sob pena de restar violada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não é possível, como dito, a elaboração de lei pelo Legislativo que acarrete aumento de despesa para o Executivo, sem que haja recursos disponíveis.

Em que pese ser nobre a intenção do Edil, o permissionário/concessionário não pode arcar com este ônus sozinho e não nos afigura correto o repasse desta despesa aos demais usuários, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Não se pode beneficiar alguns poucos prejudicando a maioria. Além do que, é preciso salientar que seria difícil comprovar se os indivíduos arrolados nos incisos do art. 1º e seus acompanhantes não estariam utilizando este benefício para outros fins que não o de realizar exames e procedimentos médicos,

MSBado

devendo a Administração, se for o caso, buscar uma forma eficiente de comprovação, fatos que a nosso ver afastam a razoabilidade da medida alvitrada.

Não deve, portanto, o Projeto de Lei nº 031/2003 prosperar, pois, dentre outras razões, acarretará aumento de despesa, sendo necessário que se mencione a fonte de custeio, como determina a Constituição Federal, arts. 165 e seguintes e a Lei Complementar nº 101/2000.

P.I. nº 028/2003 – Projeto de Resolução nº 001/2003 – “que dispõe sobre a criação, constituição e regulamentação da Câmara itinerante no âmbito do Município de Mococa.”

Tratando-se de matéria *interna corporis*, nada impede que, por meio de Resolução, a Câmara crie uma “Câmara itinerante”, que irá ouvir as reivindicações dos munícipes, valorizando a participação popular, e tentará atender aos pedidos e anseios da população, desde que mantida sua sede e divulgue os dias e as horas em que irá operar em outro local. É indispensável prévia divulgação do calendário do local de atuação da Câmara.

Desde que haja dotação orçamentária, e pelo que dispõe o art. 5º do Projeto estes recursos efetivamente existem, o Projeto de Resolução pode prosperar, visto não conter qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer, s.m.j.


Mariana Gonçalves do Prado
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2003.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

DESPACHO: RELATOR ESPECIAL

Com base no parágrafo 6º, do artigo 230, do Regimento Interno da Câmara Municipal, designo o Nobre Vereador Luiz Braz Mariano, como Relator Especial do Projeto de Lei nº.027/2003, sem parecer das Comissões de Justiça e Finanças.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de Abril de 2003.

Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Como Relator Especial, recebi em 22/04/2003, o Projeto de Lei nº. 027/2003.

LB
LUIZ BRAZ MARIANO
Relator Especial



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

II - 1 -



PARECER

- REF.** : - Projeto de Lei nº 027/2003.
- ASSUNTO** : - Institui o Programa Orçamento Comunitário no Município de Mococa, e dá outras providências.
- AUTOR DO PROJETO** : - Vereador Carlos Roberto Baságlio.
- RELATOR ESPECIAL** : - Vereador Luiz Braz Mariano.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria o Programa Orçamentário, autorizando representantes eleitos pelas Comunidades a participarem na elaboração do orçamento, em percentual que não exceda a 2% do valor total do Orçamento Fiscal do Município de Mococa.

Em resumo, são estes os termos do projeto de lei em análise.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Quanto ao projeto de lei em análise, a Assessoria Jurídica NDJ LTDA, emitiu o seguinte parecer, o qual eu adoto, *in verbis*:

Relativamente ao Projeto de Lei nº 27/2003, de iniciativa de Vereador, instituindo "o Programa Orçamento Comunitário no Município (...)", gostaríamos de ressaltar que a participação popular, por meio de realização de audiências públicas, na elaboração das Leis Orçamentárias Municipais, mais conhecida como orçamento participativo, encontra fundamentos constitucionais e legais de validade no inc. XII do art. 29 da Constituição da República e no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, não podemos negar que o processo legislativo dessa lei está maculado com "vício" de iniciativa pois, na medida em que o projeto de lei versa efetivamente sobre matéria orçamentária, a titularidade de iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, *ex vi* da alínea "b" do inc. II do art. 61 *c/c* o caput do art. 165 da Constituição da República e dispositivos simétricos constantes da Lei Orgânica desta Municipalidade.

Assim por simetria à Constituição da República, exemplos de matérias de iniciativa privativa do Legislativo Municipal são as que não carecerem de sanção nem veto do Prefeito (Resoluções e Decretos Legislativos); disponham sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive o Secretariado Municipal (cf. incs. V e VI do art. 29); organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração dos servidores do Legislativo (cf. inc. IV do art. 51).



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



II - 2 -

Por sua vez, são exemplos de matérias de iniciativa privativa do Executivo Municipal as que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Executivo; organização administrativa (vale dizer: criação, estruturação e fixação das atribuições dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta); matéria tributária (vale dizer: leis tributárias benéficas, ou seja, concessão de isenções, anistias e remissão de dívidas); prestação ou concessão de serviços públicos; regime jurídico dos servidores públicos; provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (cf. alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF/88); matéria orçamentária (vale dizer: instituição do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, cf. art. 165 da CF/88).

Não podemos deixar de observar, ainda, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que visam obter autorização da Câmara Municipal para praticar determinado ato administrativo como, por exemplo, alienação de bem público imóvel, concessão de empréstimos, subvenções sociais, celebração de operações de créditos, abertura de créditos suplementares ou especiais, concessão de uso ou de direito real de uso de bem público imóvel municipal etc.

Resalte-se, ainda, que como não é dado a nenhum representante da Câmara Municipal desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal, sendo que este também nem pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções nem pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.

Assim, quando o Vereador constata que o titular da iniciativa é o Prefeito, afigura-se conveniente que o Vereador interessado, diretamente, proceda a tratativas políticas junto ao Chefe do Executivo Municipal para que este desencadear o processo legislativo da lei que irá beneficiar a comunidade representada ou, quiçá, na forma regimental, submeta a pretensão da comunidade à apreciação do Plenário Cameral, a fim de editar uma indicação ao Prefeito, exercendo, pois, com plenitude, a função de assessoramento do Prefeito.

Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...) A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 508 e 512).¹¹

Concluindo, exaro **PARECER CONTRÁRIO**, ao projeto de lei em análise, eis que a iniciativa do mesmo é de competência do Executivo Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 2003.


LUIZ BRAZ MARIANO
Relator Especial

a 2% (dois por cento) do valor total do Orçamento Fiscal do Município de Mococa.

Art. 4º. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, __ DE _____ DE 2003.

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA